ESTA PARTE É EDITADA
ELETRONICAMENTE DESDE
18 DE JANEIRO DE 2006

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE IB
TRIBUNAL DE CONTAS

ANO XLVIII - Nº 045
QUINTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS
José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS
Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laelio Soares de Andrade
PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio Cavalieri Filho
AUDITORIA INTERNA
Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Marina Guimarães Heiss
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Oseias Pereira de Santana
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ
www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário 1
Gabinetes 7
Presidência 8
Secretaria-Geral de Administração 8

Plenário

Ata da 3ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 09 de fevereiro.

Aos nove dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua terceira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins, e participaram, remotamente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), remotamente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 2ª sessão ordinária, de 02 de fevereiro de 2022, e da 2ª sessão virtual, de 31 de janeiro a 04 de fevereiro de 2022, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 251927-3/2021 (Representação em face de Licitação da Prefeitura Municipal de Natividade), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins no qual foi apregoado o nome do requerente, o Município de Natividade, representado pela Dra. Cristiane Gomes Novaes, OAB/RJ 106.067, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira-Substituta, esclarecendo, inicialmente, que o município, em obediência ao artigo 56, § 1º da Lei 8.666/1993, não havia restringido a garantia da proposta à modalidade caução, tendo admitido as demais modalidades, conforme já narrado na defesa. Ressaltou, também, que referida informação fora objeto de esclarecimento para a empresa ora representante, devendo, pois, ser afastada a tese de restrição da garantia da proposta. Quanto à exigência da garantia de proposta com a comprovação do capital social, solicitou que fosse analisado o caso concreto da Concorrência 004/2021. Alegou que, malgrado o entendimento adotado pelo Tribunal pela não cumulação da garantia da proposta com capital social, o município na Concorrência 004/2021, por força da complexidade do objeto, decidiu, justificadamente, por cumular em sua qualificação econômico-financeira as duas modalidades, o que não impediu a competitividade do certame, haja vista que três empresas compareceram na sessão, tal o que comprovado por ata, cuja cópia seguiu anexada na defesa. Finalizando, ressaltou que o município está com a Concorrência 004/2021 apta a ser homologada, aguardando, apenas, a decisão do Tribunal, ressaltando, ainda, que o município vem, desde o dia 31, fazendo sua coleta de lixo de forma precária, haja vista que o contrato anterior não tinha mais como ser renovado. Destacou que a coleta vem sendo feita com caminhões que não são adequados e com a mão-de-obra necessária do município até a decisão deste Tribunal. Requereu, por fim, a revogação da tutela deferida e a improcedência dos pedidos constantes na representação em análise. Retomando a palavra, a Exma. Senhora Conselheira aduziu que considerava presentes os critérios necessários para exame do mérito, a saber, risco, materialidade e relevância, motivo pelo qual estaria conhecendo o recurso e determinando diligência interna, com a remessa dos autos à instância técnica, para o fim de se analisar o mérito das alegações suscitadas na exordial, apreciando a documentação apresentada pelo Jurisdicionado por meio do documento TCE-RJ nº 1.218-6/2022. Submetido à apreciação, o voto foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 224439-5/2006 (Contrato da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoada a requerente, Trigonal Engenharia Ltda., representada pelo Dr. Josué René Vieira, OAB/RJ 59.042, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, remarcando que a empresa já se encontra no mercado há 35 anos, tendo sido vencedora em certames junto ao DNIT, a quem prestou serviços. Destacou tratar-se de uma empresa responsável, sem máculas em seus registros. Considerou injusta eventual condenação, uma vez que ela participou de diversos certames, havendo-se saído vitoriosa pelo menor preço. Alegou que, apesar de haver fornecido material e mão-de-obra, não recebeu do prefeito, consignando que se trata de um processo de 2006. Ao final, protestou pela procedência do pedido de reconsideração. Retomando a palavra, o Exmo. Senhor Conselheiro entendeu que não foram trazidos elementos capazes de desconstituir o julgado, motivo pelo qual conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos demais. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 401 processos: 196 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 6 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 9 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 4 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren e 186 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman retirou os Processos TCE-RJ nº 103060-9/2016, 214707-7/2014, 113266-3/2014 e 215716-9/2016. Em seguida, devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nºs 105188-1/2016 e 105240-5/2016 (Ato de Dispensa de Licitação e Contrato do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), pelo afastamento da responsabilidade, ciência da decisão e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, destacando que, com relação a processos que possuíam encaminhamento pelo arquivamento de acordo com a Resolução TCE-RJ nº 383/2021, considerou que caberia a cada Conselheiro decidir, de forma casuística, sobre os critérios de relevância, materialidade e riscos de cada processo, desta forma retiraria seus votos para aderir aos votos revisores em todos os processos desta natureza, já que seria possível que algum Conselheiro tenha vislumbrado ou identificado critério de relevância e desejasse adentrar no mérito, acompanhando, portanto, a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 118687-4/2013 (Termo da Secretaria de Estado de Defesa Civil), pelo acolhimento das razões de defesa, conhecimento *in casu* e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 241897-3/2014 (Contrato da Prefeitura Municipal de Maricá), pelo afastamento de responsabilidade, ciência, conhecimento *in casu* e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 294764-3/2015 e 295122-6/2015 (Ato de Dispensa de Licitação e Contrato da Prefeitura Municipal de Queimados), pelo acolhimento da defesa, legalidade, conhecimento do contrato, ciência ao jurisdicionado e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores, estando consignado impedimento do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia; 102275-3/2013, 105574-4/2016, 105575-8/2016, 105576-2/2016, 105577-6/2016, 105578-0/2016, 105579-4/2016, 105580-3/2016, 105581-7/2016, 105582-1/2016 e 105583-5/2016 (Termo e Atas de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Saúde), pelo acolhimento parcial da defesa, reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, ciência da decisão e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 106005-6/2019 (Revisão de Proventos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), no qual votou pelo registro, ciência da decisão e arquivamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 105144-7/2017 (Representação da Companhia Fluminense de Securitização S/A), pela procedência parcial, comunicação para ciência da decisão e anexação, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que manteve seu voto pela conversão em tomada de contas especial *ex officio* e citação. Na fase de votação, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren acompanhou o voto-revisor, e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins aderiram ao voto-relator, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a dois, nos termos do voto do Relator; 105059-6/2017, 103131-6/2017 e 103608-9/2017 (Representação, Comunicação e Edital de Pregão da Companhia Fluminense de Securitização S/A), nos quais votou pelo arquivamento e perda de objeto, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que manteve seu voto pela comunicação ao atual secretário, ciência ao jurisdicionado, apensação e anexação, no primeiro processo, e pelo sobrestamento nos dois últimos. Na fase de votação, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren acompanhou os votos-revisores, e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins aderiram aos votos do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a dois, nos termos do voto do Relator; 114092-5/2018 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Fazenda - exercício de 2016), pela diligência interna e comunicação, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que manteve seu voto pelo sobrestamento e apensação. Na fase de votação, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren acompanhou o voto-revisor, e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins aderiram ao voto-relator, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a dois, nos termos do voto do Relator; 128390-1/2011, 104929-6/2011, 128354-7/2011, 128356-5/2011, 128363-8/2011, 128378-3/2011, 128386-0/2011, 128392-9/2011, 128395-1/2011 e 128406-6/2011 (Termos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão), pela ciência, determinação ao Jurisdicionado e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 260611-9/2003 (Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia), pelo conhecimento do recurso de reconsideração, provimento, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, comunicação ao Jurisdicionado e remessa ao NDG, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 216169-0/2009 (Contrato da Prefeitura Municipal de Rio Claro), pelo reconhecimento, comunicação ao Jurisdicionado e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 105238-6/2013, 105546-3/2014 e 109303-9/2015 (Contrato e Termos Aditivos do Instituto Estadual do Ambiente), pela ilegalidade, reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, ciência da decisão e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 105359-8/2014, 105357-0/2014 e 105358-4/2014 (Ato de Dispensa de Licitação e Contratos da Secretaria de Estado de Saúde), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ilegalidade, aplicação de multa e ciência da decisão, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 110857-5/2013 (Convênio da Loteria do Estado do Rio de Janeiro), pela ilegalidade, reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ciência da decisão e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 213308-7/2021 (aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores de Niterói), pela comunicação ao Jurisdicionado e encaminhamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, que solicitou uma sessão; 114726-7/2009, 100125-4/2011, 100338-3/2011 e 100665-6/2017 (Contrato, Termos Aditivos e Termo de Reconhecimento de Dívida da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil), pela ilegalidade, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 115380-7/2013, 115379-8/2013 e 112280-2/2014 (Contrato de Gestão, Edital de Licitação e Termo Aditivo da Secretaria de Estado de Saúde), pela ilegalidade do ato/contrato, ciência e anexação, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 100254-1/2016 (Contrato de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde), pelo acolhimento das razões de defesa, ciência da decisão, ilegalidade do ato/contrato e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade o voto-revisor; 273848-4/2015 e 273854-3/2015 (Contratos de Gestão da Prefeitura Municipal de Maricá), pelo acolhimento parcial da defesa, ilegalidade do ato/contrato, aplicação de multa, determinação e cobrança judicial do débito/multa, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 830683-3/2016, 217061-8/2017 e 217062-2/2017 (Contrato de Gestão e Termos Aditivos do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiral), pela notificação para defesa e comunicação ao Jurisdicionado, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 204968-7/2017 (Contrato da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), pelo deferimento da tutela provisória, não acolhimento das razões de defesa, notificação para defesa, comunicação ao jurisdicionado e expedição de ofício, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 105046-7/2016 e 101332-4/2015 (Ato de Dispensa de Licitação e Contrato da Secretaria de Estado de Saúde), pela notificação para defesa e comunicação ao Jurisdicionado, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 810246-5/2015, 810204-7/2015, 810236-0/2015, 810243-3/2015, 810253-8/2015 (Atos de Desapropriação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras), por diligência interna e ciência da decisão, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 105948-7/2015, 112119-7/2014, 106666-8/2015, 101581-9/2016 e 102139-9/2016 (Termos Aditivos e Contrato da Secretaria de Estado de Polícia Civil), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 209981-4/2017, 210984-5/2017 e 211652-1/2017 (Ato de Dispensa de Licitação, Contrato e Termo Aditivo do Fundo Municipal de Saúde de Cabo Frio), pela notificação para defesa e comunicação ao Jurisdicionado, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 106492-7/2016 (Contrato da Secretaria de Estado de Defesa Civil), pelo não acolhimento das razões de defesa, ilegalidade e aplicação de multa, autorizada a cobrança judicial, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 104564-0/2015, 104590-9/2015 (Contratos da Secretaria de Estado de Saúde), pelo não acolhimento das razões de defesa, ilegalidade, aplicação de multa, autorizada a cobrança judicial e determinação ao Jurisdicionado, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 103632-4/2014, 103635-6/2014, 103636-0/2014, 112828-0/2014, 113066-1/2014, 100515-1/2015 (Contrato e Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, expedição de ofício e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; Em seguida, devolveu sem voto-revisor, mas com declarações de voto, constantes dos autos, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, os Processos TCE-RJ nºs 106211-7/2019 (Representação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), com voto pelo arquivamento sem resolução de mérito, ciência e expedição de ofício; 272855-0/2015 (Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Magé), com voto pelo arquivamento sem resolução do mérito e comunicação; 294357-6/2015 (Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin), com voto pelo arquivamento sem resolução de mérito; 115479-9/2007 (Termo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão), 220594-0/2013, 233451-5/2013, 233452-9/2013 (Termos da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis), 105345-1/2016 (Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Saúde), 105347-9/2016, 105348-3/2016, 105349-7/2016, 105350-6/2016 (Termos aditivos da Secretaria de Estado de Saúde), 102022-8/2015, 102020-4/2012, 119435-4/2012, 111365-9/2013, 102009-6/2015 (Termos Aditivos da Secretaria de Estado da Polícia Militar) e 817173-3/2016 (Contrato da Prefeitura Municipal de Itaboraí), com votos pelo arquivamento sem resolução de mérito e determinação à SGE; sendo todos aprovados por unanimidade. Em prosseguimento, devolveu, sem voto-revisor, os Processos TCE-RJ nºs 103761-7/2017 e 103762-1/2017 (Ato de Dispensa de Licitação e Contrato do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou por diligência interna, sendo aprovados por unanimidade; e 122947-2/2013 (Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Polícia Militar) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo arquivamento sem resolução de mérito e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade. Em pauta de continuação de julgamento trouxe à deliberação os Processos TCE-RJ nºs 216331-8/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Santo Antônio de Pádua - exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sirley Gomes Henriques), 213716-1/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria Madalena - exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Elaine Cristina do Amaral Cabral e do Sr. Gerdal Tonassi Signorelli), 216411-4/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Fundo de Previdência Social de Magé - exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Nilda Laureano de Abreu) e 214190-8/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itaboraí - exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Saraiva de Miranda), que após breve relato, destacou versarem sobre o mesmo tema, a aplicação do artigo 125, inciso XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e por esta razão relatou em conjunto e apresentou o voto pela regularidade das contas e quitação, ressalva e determinação, regularidade das contas com quitação plena do tesoureiro, comunicação para ciência da decisão e arquivamento, sendo aprovados por unanimidade após a retirada da declaração de voto de 8 de setembro de 2021, apresentada pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Concluindo, relatou os Processos TCE-RJ nºs 810899-0/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Duas Barras - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alex Rodrigues Leitão), pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalva e determinação; comunicação ao Presidente da Câmara Municipal; regularidade das contas do tesoureiro com quitação e ressalva; comunicação; e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 810293-0/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Japeri - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos), pelo acolhimento das razões de defesa; emissão de parecer prévio favorável das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalvas e determinação; regularidade das contas da tesoureira com quitação plena; comunicação ao Presidente da Câmara Municipal; ciência; e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 218804-7/2013 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios - exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Delmires de Oliveira Braga), pelo não acolhimento das razões de defesa; emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo com irregularidade e determinação, a saber: I - Realização e pagamento de despesas no exercício de 2012 sem a correspondente contabilização, no valor total de R$1.964.680,82, impossibilitando a correta evidenciação dos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais, em desacordo com artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal n° 101/00 - LRF c/c o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64; II - Pagamento de despesas no exercício de 2012 sem a correspondente contabilização, no valor total de R$1.964.680,82, impossibilitando a correta evidenciação dos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais, em desacordo com artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 - LRF c/c o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64; comunicação ao Presidente da Câmara; aplicação de multa ao ex-prefeito determinada a cobrança judicial; irregularidade das contas do responsável pela tesouraria; aplicação de multa ao tesoureiro determinada a cobrança judicial; comunicação ao responsável pelo Controle Interno; e desapensação, sendo aprovado por unanimidade; 230269-3/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Japeri - exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos), pelo acolhimento das razões de defesa; emissão de parecer prévio favorável das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalvas e determinações; regularidade das contas da tesoureira com quitação plena; comunicação ao Presidente da Câmara; e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 226855-8/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira), pelo acolhimento das razões de defesa; emissão de parecer prévio favorável com ressalvas e determinações; regularidade das contas do tesoureiro com ressalvas, determinações e quitação; comunicação ao Presidente da Câmara; e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou os Processos TCE-RJ nºs 227780-6/2011 e 207456-5/2017. Relatou o Processo TCE-RJ nº 202452-7/2022 (Denúncia da Prefeitura Municipal de São Gonçalo), com voto pelo conhecimento, não provimento do agravo, comunicação e remessa, sendo aprovado por unanimidade, com registro da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman de que fora recebida em audiência virtual a advogada da agravante e também recebera memoriais com a notificação de que a matéria fora judicializada e que, em sede de Mandado de Segurança, houvera deferimento de liminar que suspendera o prosseguimento do certame; portanto, além das razões explicitadas no voto do relator, também destacou como razões de decidir em fase de cognição sumária do processo, o fato de que a matéria encontra-se judicializada e que ainda há necessidade de oitiva do jurisdicionado. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou o Processo TCE-RJ nº 230267-5/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande - exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Ana Grasiella M. Figueiredo Magalhães), pela emissão de parecer prévio contrário das contas de gestão da Chefe do Poder Executivo com irregularidades, impropriedades e determinações, a saber: I - Por ordenar despesas, relativas ao pagamento dos subsídios, em desacordo com os parâmetros legais (Lei Municipal nº 1.055/12); II - Volume excessivo de itens pendentes nas conciliações bancárias sem regularização contábil: dos "Depósitos ainda não creditados no extrato", no total de R$3.452.291,78; dos "Débitos e Créditos vários não contabilizados", nos totais de R$5.436.762,97 e R$657.143,69, respectivamente; e dos "Cheques emitidos e não apresentados", no total de R$5.015.451,32, relativos ao exercício de 2014 e anteriores, conforme consta no Quadro A - Evidenciação da Movimentação Bancária; aplicação de multa à ex-prefeita, determinando-se a cobrança judicial; condenação em débito da ex-prefeita com comunicação, determinando-se a cobrança executiva; condenação em débito do vice-prefeito à época, com comunicação, determinando-se a cobrança executiva; aplicação de multa à ex-prefeita, determinando-se a cobrança judicial; irregularidade das contas da responsável pela tesouraria com irregularidade e impropriedade; aplicação de multa à tesoureira, determinando-se a cobrança judicial; e determinação à SSE. Na sequência, relatou o Processo TCE-RJ nº 811.307-4/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Itaboraí - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Helil Barreto Cardozo), pela emissão de parecer prévio favorável das contas do Chefe do Poder Executivo com ressalvas e determinação; regularidade das contas do responsável pela tesouraria com ressalva e determinação, dando-lhe quitação; determinação à SSE; e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, antes de começar sua relatoria, registrou a presença dos novos servidores Henrique Franchiose, Lucas Matias de Souza Barcellos e Raphael Luiz Maia de Lima, aprovados no último concurso público para o cargo de Analista de Controle Externo e lotados na CAD-Desestatização, que estabelecera como uma das atividades assistir de forma presencial uma sessão plenária sob a mentoria do servidor Jones de Azevedo Pelech Junior para materializar os conhecimentos obtidos; destacou, ainda, ser uma experiência por qual todo servidor do TCE-RJ deveria passar a fim de melhor entender a dinâmica do funcionamento do Tribunal. Então, retirou os Processos TCE-RJ nºs 102483-9/2020, 102468-9/2020, 102469-3/2020, 102470-2/2020, 102471-6/2020, 102473-4/2020, 102474-8/2020, 102475-2/2020, 102476-6/2020, 102477-0/2020, 102478-4/2020, 102479-8/2020, 102480-7/2020, 102481-1/2020, 102482-5/2020, 102484-3/2020, 102485-7/2020, 102486-1/2020, 102487-5/2020, 102488-9/2020, 102489-3/2020, 102490-2/2020, 102491-6/2020 e 102492-0/2020. Prosseguindo, continuou o julgamento, no relato do Processo TCE-RJ nº 208407-9/2016 (pensão do Instituto de Previdência dos Servidores de Niterói), consignando que, em apreço ao princípio da colegialidade e ao entendimento do Plenário, alinhado ao voto pretérito da Revisora, retirava o seu voto e aderia ao voto-revisor, apresentando, contudo, uma declaração de voto, sendo aprovado por unanimidade, fazendo constar o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia que, malgrado acompanhasse o voto da Senhora Conselheira Mariana Montebello Willeman, estava aderindo aos termos esposados pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento em sua declaração de voto. Ato contínuo, devolveu com voto revisor, duas consultas e alertou para a importância destas, já que poderiam alterar significativamente a forma de trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no que se refere ao cálculo de débitos. No Processo TCE-RJ nº 242200-1/2019 (Consulta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Niterói), ofereceu voto-revisor pelo conhecimento da consulta com as seguintes respostas: I - Há incidência de juros de mora, a partir da data da prática do ato ilícito ensejador do dano, sobre o valor dos débitos imputados por esta Corte de Contas; e II - Uma vez adotada a taxa Selic no âmbito deste Tribunal de Contas, de acordo com a Lei Estadual nº 6.269/12 e nos termos da Deliberação a ser editada, a qual apresentará como termo inicial a data da prática do ato ilícito danoso, não incidirá taxa extra de juros de mora sobre o valor dos débitos apurados por esta Corte e fundados no ressarcimento ao erário, pois a taxa Selic, diferentemente da UFIR-RJ, é um indexador composto, que engloba tanto os juros de mora, quanto a atualização monetária. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia agradeceu a revisão e retirou seu voto, acompanhando o Revisor, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor. No Processo TCE-RJ nº 227082-6/2018 (Consulta da Prefeitura Municipal de Itatiaia), ofereceu voto-revisor pelo conhecimento da consulta com as seguintes respostas: I - Em caso de inadimplemento do determinado em Acórdão deste Tribunal de que resulte imputação de débito por ressarcimento ao erário, pode o Município, no exercício de seu legítimo interesse imediato de recomposição do respectivo erário, cobrar juros e multa moratórios, a contar do trânsito em julgado do Acórdão no

Imprensa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 10 de Março de 2022 às 02:48:39 -0300.